

## **DECISÃO N° 1559449, DE 11 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25759.067189/2019-05**  
 **AIS nº 0102435193 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuada: TAM LINHAS AEREAS S.A.**

A empresa TAM LINHAS AEREAS S.A. foi autuada em 30/01/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na AERONAVE LATAM LINHAS AÉREAS, infringindo o §2º do art. 5º da Seção II da Resolução RDC nº 21, de 28 de março de 2008, c/c art. 36 da Seção I do Capítulo IV da Resolução RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003, c/c item (c) 5 do art. 28 do Regulamento Sanitário Internacional • RSI - 2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Verificamos que a cia Aérea autorizou o desembarque dos passageiros do voo JJ 8063, por volta das 4h54min, sem a autorização da autoridade sanitária em exercício no Posto Aeroportuário de Guarulhos, mesmo ciente de caso suspeito de doença infectocontagiosa a bordo.

[...]

Notificada da autuação em 27/03/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa via postal em 11/04/2019 (fls. 04/35 e 38 - envelope com data de postagem), alegando, em suma, que sua defesa é tempestiva; e que o AIS é nulo, pois não consta assinatura do autuado ou de duas testemunhas, violando o art. 13, VI, da Lei nº 6437, de 1977. Diz que mesmo com o envio do documento pelos correios não teve ciência de ter cometido alguma infração (Relatório de Turno - GCA - doc. 01). Em caso de aplicação de penalidade, pede advertência (art. 2º, I, da citada Lei), ou o valor mínimo legal previsto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por se tratar de infração leve.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o Centro de Operações de Eventos - COE/GRU acionou a autoridade sanitária devido a emergência a bordo do vôo LATAM JJ 8063, ocorrido as 4h50min de 27/01/2019, e que a equipe do POSMED chegou ao local as

4h58min e encontrou a paciente Carla Merice de Araújo Ferreira desacordada no banheiro da aeronave, tendo sido avaliada e removida para o Hospital Geral de Guarulhos - HGG, onde foi levantada a suspeita de doença infecto contagiosa, não merecendo acolhimento a alegação de que desconhece o cometimento da ilicitude. Ressalta que o AIS foi lavrado conforme a legislação em vigor e que houve descumprimento das normas sanitárias, conforme documentos de fls. 36, 40 e 42. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43/46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à data de apresentação da defesa, assiste razão à Autuada quanto a ser tempestiva, já que o envelope de postagem está carimbado com a data de 11/04/2019 (fls. 38), data do último dia do prazo legal previsto para apresentação da defesa.

Quanto à alegação de nulidade do AIS, não possui respaldo. Tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado, este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

E, no caso, a ausência de assinatura foi suprida pelo envio do Ofício nº 09/2019/PVPAF-Guarulhos/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, de 20/03/2019 (fls. 02), devidamente recebido pela empresa em 27/03/2019 (Aviso de Recebimento às fls. 03), comprovando a regular ciência da Autuada sobre o Auto de Infração nº 0102435193 - PA-Guarulhos-SP.

Insta consignar que verifico erro no número do Ofício descrito no Aviso de Recebimento, mas os demais números, do AIS (nº 0102435193 - PA-Guarulhos-SP) e do Processo (25759.067189/2019-05), são os mesmos que estão inseridos no Ofício nº 09/2019/PVPAF-Guarulhos/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, de 20/03/2019 (fls. 02), confirmando se tratar de notificação da referida autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 36/37 e 39/42, como a Notificação nº 302/2019 à Concessionária do Aeroporto de Guarulhos S.A. e a resposta à Notificação recebida pela Anvisa em 06/06/2019, o Termo de Controle Sanitário do Viajante de 27/01/2019, o Registro de Comunicação de Eventos de Saúde a Bordo (COE/COV) e o Relatório da Emergência Médica, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 65), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49v. e 52) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 46).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 52 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.193685/2015-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 27/01/2019 (quando desembarcou os passageiros do voo JJ 8063, por volta das 4h54min, sem a autorização da autoridade sanitária), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1559449** e o código CRC **BD392AE9**.

